

PARECER JURÍDICO Nº 106/2026

Assunto:	Parecer jurídico – Análise sobre a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade licitatória
Solicitante:	Conselho Regional de Psicologia - CRP 12 – Setor de Licitação

Prezados,

Em atenção ao Processo nº 571200177.000046/2026-60, passo a expor e opinar da forma que segue:

Trata o presente parecer, de análise jurídica do procedimento administrativo instaurado, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021, empresa SINEX CONTABILIDADE DE GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA inscrita no CNPJ nº 05.604.230/0001-83, com sede em Santa Maria de Jetibá/ES e atuação nacional, para a prestação de assessoria e consultoria contábil pública, compreendendo assessoramento contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e rotinas de Departamento Pessoal.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exceções, por sua vez, conforme o referido artigo da Constituição, deverão estar expressamente previstas em lei. Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), também disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realize contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas, a exemplo do que já ocorria na Lei nº 8.666/93.

Na Lei nº 14.133/2021, o art. 74 que veio a prever e elencar os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, incluindo os serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual.

Artigo 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Grifou-se)

Ao final da mesma norma, para fins do seu inciso III, ela conceitua o entendimento legal sobre notória especialização, nos seguintes termos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (Grifou-se)

A contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação é questão já sumulada no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Convém ressaltar que, em que pese as súmulas abaixo transcritas referirem-se expressamente à Lei 8.666/93, já revogada, os dispositivos da Lei 14.133/2021 ora examinados são similares aos antigos, possibilitando a utilização das súmulas como mecanismo fidedigno de orientação.

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.



Com efeito, voltando aos citados dispositivos normativos da nova lei licitatória, verifica-se que o legislador inseriu uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar a ausência de competição e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade de licitação, incluindo-se aí as contratações de serviços de assessoria contábil (natureza predominantemente intelectual), com fornecedores de notória especialização na área, caso do objeto sob análise.

O processo administrativo traz consigo um termo de referência com a exposição de motivos para a contratação e a sua finalidade institucional, demonstrando a conveniência administrativa para o ato.

Resta bem caracterizado que o fornecedor selecionado atende a necessidade do CRP-12, considerando o seu tempo de atuação, campo de sua especialidade, desempenho anterior, experiência em atendimento a outros conselhos profissionais; tudo permitindo inferir que o seu trabalho é reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O princípio da motivação está presente no processo de contratação direta. A especificidade da situação fática não permite seja conveniente deixar a execução dos serviços a cargo de qualquer outro profissional da área, tendo em vista que o atendimento da demanda depende de fator subjetivo, intelectual do executor especialista.

Vislumbra-se, dessa forma, que o objeto da contratação pretendida, de natureza técnica especializada, possui amparo no art. 74, III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, para ser promovido por inexigibilidade de licitação.

Entretanto, além da regra maior estampada no artigo 74, III da Lei 14.133/2021, o art. 72 da mesma norma exige a observância de outros pressupostos para a perfeita instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Com efeito, analisando os documentos constantes no processo, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos legais obrigatórios.

Consta nos autos do processo administrativo documento de formalização da demanda que motiva e discrimina o objeto da contratação pretendida, que se traduz no amplo termo de referência, atendendo o disposto no inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, atendendo ao inciso II do artigo 72 da norma, estando este, por conseguinte, justificado na forma do inciso VII da norma.

O artigo 23 da Lei assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A razoabilidade dos gastos a serem empreendidos e o valor compatível com o mercado está demonstrada a partir da análise de outros termos de referência de contratação de serviços de assessoria contábil feitos por outros conselhos de profissão regulamentada para objetos semelhantes e compatíveis em sua identidade.

Há comprovação de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

O fornecedor selecionado, SINEX CONTABILIDADE DE GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA, atende a exigibilidade legal relativa à habilitação jurídica e prova de regularidade fiscal, conforme documentos e certidões acostadas aos autos.

A sua prova de qualificação técnica, bem como dos profissionais designados para a atuação e prestação dos serviços, feita através dos 07 (sete) contratos firmados com outros



conselhos profissionais (ex. COREN-ES, CREFITO-17, CAU-SC), além de outros entes públicos, aliado ao currículo do sócio administrador da empresa, com especialização acadêmica na área, preenchendo os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha do fornecedor está justificada nos autos do processo administrativo, ante a sua notória especialização na matéria e experiência na atuação junto a conselhos de profissão regulamentadas por lei, estando, assim, atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a proposta de preços e o valor final de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para 12 (doze) meses de contrato, correspondendo ao valor anual total de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), se mostra de acordo com os parâmetros de mercado apurados, cotejados e demonstrados.

Portanto, entende-se preenchidos os requisitos legais autorizadores para a contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, do fornecedor SINEX CONTABILIDADE DE GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA, por preenchimento dos requisitos legais de estilo.

Remetam-se os autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como, após, que se proceda a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato nos canais legais.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de natureza opinativa e não vinculatória, expressando o manifesto entendimento da assessoria jurídica frente aos fatos e documentos disponíveis para análise.

Florianópolis, 09 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ALFRAN MARCELO RIBAS FREITAS**
Data: 09/04/2026 19:01:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alfran Marcelo Ribas Freitas
Assessor Jurídico do CRP-12
OAB/SC nº 41.970-B

